

(P. A. B. X.), que fornecerá aos assinantes que os requisitem, mediante as taxas seguintes:

a) Instalações — Por cada ligação de extensão:

Até à 20. ^a (cada)	230\$00
Da 21. ^a à 50. ^a (cada)	210\$00
Da 51. ^a à 100. ^a (cada)	184\$00
Da 101. ^a à 200. ^a (cada)	175\$00

b) Subscrições anuais — Por cada ligação da extensão:

Até à 20. ^a (cada)	169\$00
Da 21. ^a à 50. ^a (cada)	155\$00
Da 51. ^a à 100. ^a (cada)	135\$00
Da 101. ^a à 200. ^a (cada)	129\$00

§ único. O Estado goza do abatimento de 25 por cento no preço das subscrições anuais dos quadros automáticos (P. A. B. X.) constantes da alínea b) deste artigo, e, a partir de 1 de Julho de 1934, tem mais o Estado direito a um abatimento de 50 por cento no preço da mesma subscrição anual quanto a:

- a) 15 quadros com o máximo de 20 ligações cada um;
 - b) 5 quadros com o máximo de 50 ligações cada um;
 - c) 2 quadros com o máximo de 100 ligações cada um;
 - d) 2 quadros com o máximo de 200 ligações cada um,
- devendo este direito do Estado ser exercido de modo que até 30 de Junho de 1936 não utilize mais de metade do número dos quadros de cada grupo.

Art. 31.º A Companhia obriga-se a fornecer gratuitamente ao Estado, por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, em regime de número ilimitado de chamadas e para serviço de repartições públicas, estabelecimentos do Estado e suas dependências e residências de funcionários, 1:220 linhas de rede, 640 linhas de extensão interior e 120 linhas de extensão exterior de 1:500 metros de comprimento, no total de 180 quilómetros.

§ 1.º As linhas de rede e as linhas de extensão interior e exterior podem ser permutadas pelo Estado, em qualquer tempo, na base da seguinte equivalência:

- Linha de rede — 1.
- Extensão interior — 10.
- Extensão exterior — 2 de 1:500 metros.

§ 2.º O Estado pode utilizar gratuitamente as extensões exteriores de menos de 1:500 metros ou de mais e até 8 quilómetros, desde que o seu total não exceda o comprimento de 180 quilómetros referido no corpo do artigo, e substituir estas extensões por outras interiores ou por linhas de rede, sempre na base de equivalência referida no parágrafo anterior.

§ 3.º Para as instalações hospitalares, escolares e de assistência que comecem a funcionar posteriormente a 1 de Janeiro de 1934 a Companhia fornecerá ainda, gratuitamente, até 80 extensões exteriores de 1:500 metros, ou o seu equivalente, quando lhe forem requisitadas pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 4.º O número de 80 fixado no parágrafo anterior será em cada ano, a partir de 1 de Julho de 1937, acrescido de duas extensões exteriores de 1:500 metros por cada 150 linhas de rede que a Companhia possuir a mais na sua rede, em relação ao ano anterior.

§ 5.º As instalações, mudanças, substituições e chamadas troncais ou quaisquer outros serviços das linhas de rede e de extensão concedidas ao Estado ficam sujeitas ao pagamento de tarifas por inteiro, de harmonia com as tabelas em vigor.

Art. 31.º-A (transitório). Considerar-se-ão liquidadas e saldadas todas as quantias que pela polícia e Hospitais Civis estejam actualmente em dívida à Companhia, a qual nada lhes reclamará a tal respeito.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Março de 1934. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:716

Considerando que não foi possível dar execução, no prazo previsto, ao decreto n.º 22:770, de 29 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A importância a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 22:770 representa o encargo máximo do contrato a celebrar, e o seu escalonamento por três anos económicos, fixado no artigo 2.º do mesmo decreto, passa a ter o seu início no ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:717

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com a importância de 31.100\$ as verbas descritas nos capítulos 1.º, 2.º e 4.º do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1933-1934, anulando-se nos mesmos capítulos do referido orçamento concorrente quantia, conforme o mapa anexo ao presente decreto e que dêlo faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.